



LEI Nº 1.754, DE 30 DE JULHO DE 2013.

Estabelece as diretrizes e as normas de acessibilidade ao Serviço de Transporte Escolar no âmbito do município de Naviraí - MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º O serviço de transporte escolar, sujeito a licenciamento pelo município, através de delegação de permissão, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O transporte Escolar será prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, em observância ao disposto na Legislação Federal e de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A delegação de permissão para o Transporte Escolar, devidamente inspecionado pelo DETRAN-MS, e o credenciamento para o exercício das atividades de condutor serão conferidos pelo Núcleo Municipal de Trânsito.

Art. 4º Poderá ser concedida delegação de permissão para o serviço de Transporte Escolar à motorista profissional autônomo, empresa individual ou coletiva e estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A delegação de permissão para a exploração de serviço de Transporte Escolar será expedida pelo Núcleo Municipal de Trânsito, após cumpridas as exigências da Lei 9.503/97(Código de Transito Brasileiro) e demais requisitos regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º O contratado somente poderá ceder seu veículo em regime de colaboração ao condutor, após preencher as formalidades legais.

Art. 7º Serão cadastrados, no máximo, 02 (dois) condutores por veículo.

Parágrafo único – Tratando-se de empresa, o condutor cadastrado poderá conduzir todos os veículos cadastrados da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 8º Os Cursos para formação de condutores do transporte escolar serão efetuados por órgãos credenciados junto ao – DETRAN-MS.

Art. 9º O candidato a condutor de veículo de Transporte Escolar deverá atender aos seguintes requisitos, em conformidade com o Artigo 138 da Lei 9.503/97(Código de Transito Brasileiro) e determinações desta Lei:

- I. Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II. Ser habilitado na categoria D e com CNH que conste atividade remunerada;
- III. Possuir, no mínimo 02 (dois) anos, de experiência profissional;
- IV. Ser submetido a uma avaliação psicopedagógica.

Art. 10 Para a obtenção do certificado de aprovação no treinamento, será exigida a frequência de 100% (cem por cento) do total de horas estabelecidas e a nota mínima de 7,0 (sete), em escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Parágrafo único - A prova prática de direção para o condutor será realizada no veículo de Transporte Escolar.

Art. 11 Será obrigatória a apresentação, quando necessário, da carteira de condutor, expedida pelo Núcleo Municipal de Transito.

Art. 12 O programa básico do treinamento para condutor de veículo escolar constará de carga horária mínima de 40 (quarenta) h/aula.

Art. 13 O candidato reprovado pode habilitar-se a novo curso.

Parágrafo único - O candidato reprovado em uma única disciplina terá direito a nova avaliação.

Art. 14 Para o serviço de Transporte Escolar, deverá ser utilizado veículo automotor do tipo ônibus, micro-ônibus e vans, desde que possuam apólice de seguro para transporte de escolares e de passageiros, além das seguintes exigências;

- I. Para Vans, ter no máximo 08 (oito) anos de fabricação e para ônibus e micro – ônibus, ter no máximo 12 (doze) anos de fabricação, desde que autorizados por vistoria do DETRAN/MS;
- II. Possuir assentos almofadados e afixados na parte intermediária do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



III. Conter, na parte traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal, na cor amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, a meia altura, na qual se inscreverá o dístico “**ESCOLAR**”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV. Dispor de equipamentos e dispositivos internos de proteção e segurança, definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

V. Possuir portas de acesso com degraus ajustados para crianças e saídas de emergência em ambos os lados (ônibus e micro-ônibus);

VI. Conter, na porta, sua identificação com o número do alvará e do veículo;

VII. Ter cintos de segurança, conforme especificação do DETRAN/MS;

VIII. Ser adaptado às necessidades dos portadores de necessidades especiais;

IX. Ter afixadas no teto 04 (quatro) lanternas, sendo 02 (duas) na parte dianteira de cor amarela e 02 (duas) na parte traseira de cor vermelha, que deverão estar ligadas quando estiver transportando escolares.

X. Possuir tacógrafo.

Art. 15 O número de passageiros deverá ser respeitado, levando-se em consideração o espaço físico, a disponibilidade e o tipo do veículo.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será permitido o Transporte de Escolar em pé, sobre a parte do veículo onde se localiza o motor ou no banco dianteiro junto ao motorista.

Art. 16 A vistoria de implantação do veículo escolar será realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-MS, e a vistoria semestral será realizada pelo Núcleo Municipal de Trânsito, preferencialmente nas férias escolares.

§ 1º Na vistoria será verificado se o veículo atende às exigências desta Lei, especialmente quanto à acessibilidade, segurança, conforto e aparência.

§ 2º Ao veículo aprovado na vistoria será fornecido um selo a ser fixado à vista do usuário, no qual constarão, além dos dados do veículo e do contratado, a data da vistoria e a validade.

§ 3º Em caso de acidente, o contratado deverá comunicar o ocorrido ao Núcleo Municipal de Trânsito, mediante a apresentação do boletim de ocorrência policial, e o veículo deverá, após reparos, ser vistoriado pelo DETRAN-MS.

Art. 17 A autorização para exploração do serviço de transporte escolar será expedida pelo Núcleo Municipal de Trânsito, e posteriormente encaminhado para vistoria realizada pelo DETRAN-MS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 18 A autorização de tráfego e o documento que condiciona a utilização do veículo para prestação de serviço definido nesta Lei será concedida em caráter provisório.

§ 1º A autorização terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada a critério do Núcleo Municipal de Trânsito e da Gerencia de Educação.

§ 2º A cassação da autorização poderá ocorrer a qualquer tempo, quando se configure a infração da contratada às normas em vigor, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 19 A fiscalização será exercida sobre o contratado, o condutor, o veículo e a documentação obrigatória.

Art. 20 O veículo considerado sem condições de tráfego pela vistoria, será recolhido ao pátio do DETRAN/MS e terá sua autorização de tráfego apreendida.

§ 1º O Município ou o contratado terão o prazo de 10 (dez) dias para colocar seu veículo em condições de tráfego, ou providenciar veículo reserva devidamente vistoriado e autorizado.

§ 2º Findo o prazo previsto e não cumpridas as exigências, será cassada a respectiva autorização para o veículo contratado e o veículo oficial será retirado de circulação.

Art. 21 O contratado e o condutor, além das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sujeitam-se às seguintes penalidades previstas por infrações às normas desta Lei:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação do credenciamento de condutor de veículo escolar;
- IV. Suspensão ou cassação do termo de autorização de tráfego;
- V. Suspensão ou cassação do termo de permissão.

Parágrafo único - O condutor infrator que receber por 02 (duas) vezes multa ou advertência escrita, ou quando ocorrer a suspensão referente ao inciso IV deste artigo, deverá ser submetido a curso de reabilitação, conforme estabelecido na legislação em vigor.

Art. 22 O Gerente do Núcleo Municipal de Trânsito cassará, imediatamente, o registro de qualquer profissional da categoria, comprovado estado de embriagues ou sob efeito de qualquer outra substância tóxica, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Art. 23 Caberá ao Gerente do Núcleo Municipal de Trânsito a competência para imposição de sanções face as infrações cometidas contra normas desta Lei.

Parágrafo único - Ao infrator assiste o direito de recurso por escrito, a JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração), no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação, desde que seja infração de responsabilidade do Município.

Art. 24 O contratado será solidário e subsidiariamente responsável pela infração cometida por seu preposto.

Art. 25 O registro de punição referente à aplicação das penas de advertências, multa ou suspensão, será cancelada quando, em 01 (um) ano, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração, de qualquer natureza.

Art. 26 O contratado e o condutor serão suspensos por 30 (trinta) dias das atividades, nos seguintes casos:

- I. Quando deixar de comunicar ao Núcleo Municipal de Trânsito as contratações, substituições ou dispensas de condutor;
- II. Por desobediência ou oposição à fiscalização municipal ou seu preposto;
- III. Quando usar veículo caracterizado para outro fim ao qual não esteja autorizado;
- IV. Por utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;
- V. Por adulteração do selo de vistoria;
- VI. Quando transitar com falta de legenda obrigatória ou existência de inscrição não autorizada;
- VII. Quando trafegar com excesso de lotação;
- VIII. Quando trafegar com deficiência de freio;
- IX. Quando afixar placa de propaganda em imobiliário urbano;
- X. Quando afixar propaganda política.

Art. 27 O termo de autorização de tráfego será cassado automaticamente, no caso de:

- I. Ultraje ao público, por parte do contratado ou condutor, quando em serviço;
- II. Manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido exigida.

Art. 28 O valor da multa a ser aplicado ao infrator será calculado sobre a UFN (Unidade Fiscal de Naviraí), instituída pelo Município e vigente à época da infração.



Art. 29 As multas obedecerão as seguintes graduações:

GRUPO I

40 UFN nos seguintes casos:

- I. Por conduzir o veículo com falta de atenção e urbanidade;
- II. Por conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- III. Por parar o veículo afastado da guia da calçada, dificultando o embarque e desembarque do escolar;
- IV. Por fumar quando transportar escolar;
- V. Por transportar objeto que dificulte a acomodação do escolar;
- VI. Por deixar de comunicar mudança de endereço ao Núcleo Municipal de Trânsito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

GRUPO II

60 UFN nos seguintes casos:

- I. Por ausência do selo de vistoria no veículo;
- II. Por trafegar sem nova vistoria depois de reparado o veículo em consequência de acidente;
- III. Por deixar de comunicar ao Núcleo Municipal de Transito, as contratações, substituições ou dispensas de condutores auxiliares;
- IV. Por abastecer, quando transportando escolares, salvo por motivo justificado.

GRUPO III

80 UFN nos seguintes casos:

- I. Por trafegar com o veículo em más condições de higiene e conservação;
- II. Por trafegar com falta de comodidade e/ou segurança do escolar;
- III. Por transportar pessoa estranha ao escolar, quando em serviço;
- IV. Por recusar ou dificultar o fornecimento de elementos estatísticos, quando solicitados pelo Núcleo Municipal de Transito ou pela Gerencia de Educação.
- V. Por não apresentar, em tempo determinado, o disco do tacógrafo, quando solicitado pelo Núcleo Municipal de Transito ou pela Gerencia de Educação.

GRUPO IV

100 UFN nos seguintes casos:

- I. Por permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- II. Por conduzir animal ou carga no veículo;
- III. Por usar o veículo caracterizado para serviço de categoria para o qual não tenha autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



IV. Por deixar de exibir a fiscalização, o documento que lhe for exigido, cuja expedição seja da competência municipal;

V. Por permitir o trabalho de motorista sem estar credenciado no Núcleo Municipal de Transito.

GRUPO V

120 UFN nos seguintes casos:

I. Por utilização em serviço de veículo sem vistoria válida;

II. Por adulteração no selo de vistoria;

III. Por suspensão total ou parcial do serviço sem autorização;

IV. Por deixar de fornecer o setor de trabalho ao Núcleo Municipal de Transito.

Parágrafo único - Toda advertência aplicada ao condutor será aplicada também ao contratado com o mesmo rigor, quando for verificada omissão de responsabilidade solidária.

DISPOSIÇÕES FINAIS

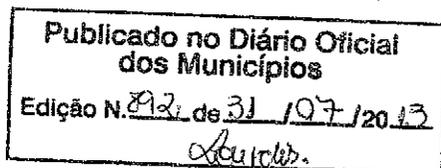
Art. 30 O Município designará por ato do Executivo, um servidor do quadro, sem ônus, para responder como Encarregado pelo Transporte Escolar.

Art. 31 É permitido ao veículo da categoria Transporte Escolar, serviço de transporte somente em eventos ligados a educação e esportes escolares, devidamente autorizados pela Gerencia de Educação.

Art. 32 Os valores das multas aplicadas pelo Núcleo Municipal de Transito, deverão ser recolhidas ao Tesouro Municipal.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições sem contrário.

Naviraí, 30 de julho de 2013.



LEANDRO PERES DE MATOS
-Prefeito-

Ref. Projeto de Lei nº 63/2013.
Autor: Poder Executivo Municipal.